SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0001240-82.2015.8.26.0233 Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fauna

Requerente: ONG O AMOR DEIXA MARCAS DOS QUE PASSAM PELO NOSSO

CAMINHO

Requerido: Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda EPP e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ONG ADOTE JÁ em face de EVENTOS E PROMOÇÕES COUNTRY TORRINHA LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE IBATÉ, alegando, em síntese que o evento conhecido como rodeio constitui prática cruel, que explora o animal com a finalidade de entretenimento humano. Pleiteia obrigação de não fazer consistente na não realização de rodeios ou congêneres, abstendo-se do uso de qualquer subterfúgio capaz de provocar maus tratos, crueldade ou sofrimento desnecessário aos animais, tais como sedém, esporas, peiteiras e instrumentos de choque. Ainda, em sede de obrigação de não fazer, requer que Estado e Município não permitam ou autorizem a realização de provas congêneres tais como *calf roping, team roping, bulldogging* e vaquejadas. Requer, ainda, em relação a Estado e Município, a obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas para coibir a realização das práticas cruéis previamente citadas. Pugna pelo arbitramento de multa correspondente a mil salários mínimos para cada dia de realização dos eventos citados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo ante a realização de rodeio no dia subsequente à propositura da ação. Juntou documentos (fls. 47/147).

O Ministério Público manifestou-se concordando com a liminar postulada (fls. 149/155).

Indeferida a tutela antecipada, foi determinada manifestação da autora para proceder aos requerimentos pertinentes (fl. 282).

Esclareceu a autora que o processo visa à criação de precedente neste Município consistente nas obrigações de fazer e não fazer especificadas às fls. 44/45, não havendo perda superveniente do interesse em relação a esses pedidos (fls. 285/286).

Os réus foram devidamente citados (fls. 294, 361 e 366).

O Município apresentou contestação alegando que anualmente realiza licitações para a contratação de empresa especializada na realização de rodeios e que em seus editais são previstas medidas de proteção e bem estar animal. Aduz que adota os modelos de equipamentos e padrões de competição utilizados na cidade de Barretos, sendo vedado o uso de aparelhos que causem injúrias, ferimentos e dor aos animais. Afirma, igualmente, que são realizadas apenas as provas de montaria em touros e cavalos e a prova de tambor em cavalos, não havendo prova de laço, vaquejada ou *bulldogging*. Relata utilizar equipamentos necessários para que não haja sofrimento aos animais. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 296/307). Juntou documentos (fls. 308/356).

O réu Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda. apresentou contestação suscitando, preliminarmente, perda superveniente do objeto e ausência do interesse processual. No mérito argumenta sobre a licitude dos rodeios, bem assim acerca da inexistência de maus tratos aos animais nesse tipo de evento. Pugna pela improcedência da ação (fls. 369/389). Juntou os documentos de fls. 390/416.

O Estado de São Paulo contestou a ação, suscitando preliminar de carência de ação pela perda do objeto e inadequação da via eleita. No mérito arguiu impossibilidade de intervenção do Estado no Município, atendimento às exigências legais e do local do evento e limites do exercício do poder de polícia estatal. Requer a improcedência da ação (fls. 418A/432). Juntou documentos (fls. 433/480).

Houve réplica (fls. 485/499).

Deferida a substituição do polo ativo, passando a integrar a lide como autora a ONG O AMOR DEIXA MARCAS DOS QUE PASSAM PELO NOSSO CAMINHO.

Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 525/555).

Instadas à especificação de provas (fl. 556), as partes não se manifestaram (fl. 558).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse processual arguida pelos réus *Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda*. e *Estado de São Paulo*. Ambos aduziram que houve perda superveniente do objeto, haja vista o indeferimento da tutela antecipada e a ocorrência do evento que se pretendia obstar. No entanto, verifico que a autora formulou pedidos definitivos, os quais continuam pertinentes e carecem de provimento jurisdicional.

Igualmente, não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo réu Estado de São Paulo. Com efeito, não se pretende nesta ação a declaração de inconstitucionalidade de leis, mas sim a condenação dos requeridos em obrigações de fazer e não fazer, cujo escopo é a proteção da fauna. Na hipótese, a inconstitucionalidade das Leis 10.519/02 e 10.359/99 trata-se de fundamento, causa de pedir, não integrando o pedido. Nesse *DECLARAÇÃO* PROCESSUAL CIVIL. DEINCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes STJ E STF. 2. Como constatado pelo Tribunal a quo, "resta inconteste que a pretensão do autor é a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade de lei federal, por meio de ação civil pública, com efeitos erga omnes (art. 16 da Lei n. 7.347/1985)" (fls. 509). Logo, não se pode falar em incompetência do juízo ou inadequação da via eleita, uma vez que há a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1418192 MG 2013/0379225-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014).

Logo, a Ação Civil Pública conctitui instrumento hábil para a garantia do meio ambiente, consoante prevê a Lei 7.347/85, e, consequentemente, para a providência ora pleiteada.

No mérito, o feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, direito que declaro precluso.

A pretensão é parcialmente procedente.

É dever do Poder Público, consoante disposto no artigo 225, § 1°, inciso VII, da Constituição Federal, assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como de *proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*. Portanto, em que pese a não vedação de eventos como rodeio no ordenamento jurídico, a proibição de práticas cruéis e maus tratos aos animais deve ser observada.

De outro lado, por meio da Emenda Constitucional 96/2017, houve a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 225, cujo teor dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A despeito da licitude atrelada ao evento em análise, é imperiosa a observância das normas de proteção aos animais. O artigo 4°, §2°, da Lei 10.519/2002 proíbe expressamente o uso de esporas com qualquer instrumento que cause ferimentos nos animais, inclusive aparelhos que promovam choques elétricos.

Igualmente, a Lei Estadual nº. 10.359/99 proíbe as seguintes práticas nocivas à integridade dos animais: I - privação de alimentos; II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos: a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos; b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes; c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal; d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

Ainda, a Lei Estadual nº. 11.997/2005 instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, que estabelece preceitos para proteção, defesa e preservação dos animais. Referida lei veda a realização ou promoção de lutas entre animais, touradas e vaquejadas, além de proibir provas de rodeio que envolvam o uso de instrumentos indutivos de comportamento que não se produziria naturalmente, sem o emprego de artifícios.

Dessa forma, há de ser vedada qualquer prática que submeta os animais a tratamento cruel ou degradante, sob pena de infração às normas constitucionais. Constato, nesse ponto, a necessidade de abstenção do emprego de instrumentos e práticas que maltratem animais nos eventos, tais como sedém, objetos pontiagudos, cortantes ou causadores de lesões, peiteiras, sinos, choques elétricos ou esporas, bem assim da realização de provas que envolvam maus-tratos ou implique em sofrimento desnecessário ao animal.

Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Vedação do uso de instrumentos, em rodeio ou festa de peão, que inflijam maus-tratos aos animais — Procedência. Incidência do inciso VII do §1º do art. 225 da CRFB. Exegese da Lei nº 10.519/02, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, sobretudo, aos animais. Vedação de atos que possam causar injúrias ou ferimentos aos animais, de acordo com o art.4º da Lei 10.519/02 - Concessão de alvará pelo Poder Público Municipal que deve se ater aos ditames legais Inteligência do art. 23 da CRFB Recurso provido em parte (TJSP. Apel. nº 0002382-10.2012.8.26.0498. Des. Relator: MoreiraViegas. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. D.J: 18/07/2013).

E também: SENTENÇA - NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PARTES SÃO LEGÍTIMAS E HÁ SUFICIÊNCIA DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS PARA A CONCRETA DECISÃO DA LIDE — MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATÃO, DO CLUBE HÍPICO E DE RODEIO DE MATÃO E DE LUIZ ROBERTO PEDRO ANTÔNIO - MUNICIPALIDADE CONDENADA A CONSIGNAR NOS

ALVARÁS EXPEDIDOS E CONTRATOS QUE FIRMAR PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS DE RODEIO OU QUALQUER OUTRA DO GÊNERO, QUE É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE SEDEM, ESPORAS, PEITEIRAS, LAÇOS, SINOS, DROGAS ESTIMULANTES, CHOQUES ELÉTRICOS OU OUTROS INSTRUMENTOS QUE CAUSEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJSP. Apel. nº 9229895-64.2003.8.26.0000. Des. Relator: José RenatoNalini. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. D.J: 10/11/2011).

Verifico, ademais, em apreço aos princípios balizadores do direito ambiental, a abusividade e a brutalidade das provas conhecidas como bulldogging, team roping, calf roping, vaquejadas ou quaisquer outras de laço e derrubada geradoras de tratamento torturante. Nesses termos: (...)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAURU. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RODEIO. PROVAS DE LAÇOS. MAUS TRATOS AOS BEZERROS. LE N. 10.359/99 DE 30-08-1999. LF N. 10.519/02, DE 17-07-2002. MONTARIA E PROVAS DE LAÇO. 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são – em princípio – lícitas se atendidos os requisitos da Re. SAA-18/98, da Lei. 10.359/99 e da LF n. 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da presunção e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (calfroping, bullgod, bareback, team roping, ou em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. (...) (STF - AI: 764016 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014).

Em que pese a fundamentação supra, não se descuida do fato de que o rodeio é prática desportiva enraizada à cultura deste Município, atraindo renda e movimentando o comércio local. Por essa razão, entendo não ser razoável a total abstenção desse tipo de evento, mas prudente que a realização ocorra de forma consciente e em adequação aos preceitos que garantem a proteção aos animais.

Por oportuno se observar que o pedido referente ao item "e" de fl. 45 não será apreciado, porquanto formulado em face de parte que não integra a lide.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para (1) condenar o requerido *Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda.* a se abster do uso de qualquer subterfúgio capaz de provocar sofrimento desnecessário aos animais utilizados nos eventos, tais como sedéns, esporas, peiteiras, instrumentos de choque, bem assim à abstenção da realização de provas de laço, com perseguições e derrubada de animais, neste Município; (2) condenar o requerido *Município de Ibaté* na obrigação de não fazer consistente em não realizar, permitir ou autorizar a realização de rodeios em que sejam utilizados sedéns, cordas, peiteiras, sinos, choques elétricos, esporas ou qualquer instrumento que cause sofrimento aos animais, bem assim de não realizar as provas conhecidas como *calf roping, team roping, bulldogging* e vaquejada ou qualquer outra que implique em sofrimento aos animais, neste Município; (3) condenar os requeridos *Estado de São Paulo* e *Município de Ibaté* na obrigação

de fazer consistente na adoção de medidas cabíveis para efetivação deste pronunciamento. Deve o *Município de Ibaté* observar esses comandos quando da concessão de alvarás para realização de referidos eventos e o *Estado de São Paulo*, através da Secretaria Estadual da Agricultura, observar a fiscalização, consoante o disposto na Lei Estadual nº 10.359/99. Fixo multa de R\$ 500.000,00 para o caso de descumprimento.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA